



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30		
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:675 — Permite à comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia despendar mais uma verba além dos 5 por cento sobre o montante total das obras para o custeio das despesas de pessoal, expediente, instalação e elaboração dos projectos.

Decreto-lei n.º 27:676 — Permite ao Ministro autorizar a substituição do registo de diplomas de engenheiros formados por escolas de engenharia estrangeiras de categoria equivalente às escolas superiores de engenharia portuguesa pelo registo do certificado passado pela respectiva escola.

Decreto n.º 27:677 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à vila de Mirandela.

Decreto-lei n.º 27:678 — Fixa as atribuições do Conselho Superior de Caminhos de Ferro.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:697 — Autoriza o conselho de administração do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial a proceder à adjudicação da aquisição e montagem de duas caldeiras destinadas ao aquecimento das estufas do referido Jardim.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:675

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:480, de 20 de Janeiro de 1934, todas as despesas com a retribuição dos membros da comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia e do pessoal ao seu serviço, com a elaboração dos projectos e fiscalização das obras, e bem assim as despesas de instalação e expediente, não devem exceder 5 por cento da importância total concedida para as obras;

Considerando, porém, que a complexidade da obra de assistência aos cancerosos necessita de estudos mais prolongados;

Considerando que por essa razão não é possível manter as referidas despesas dentro do limite fixado na citada disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Além dos 5 por cento sobre o montante total das obras, fixado no artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:480, de 20 de Janeiro de 1934, para o custeio das

despesas de pessoal, expediente, instalação e elaboração dos projectos, a comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia poderá despendar para esse efeito mais a quantia de 588.000\$, a sair do montante total das obras.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1937. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 27:676

Determinando o artigo 13.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, que os engenheiros diplomados por escolas de engenharia estrangeiras de categoria equivalente às escolas superiores de engenharia portuguesas são obrigados ao registo dos seus diplomas na Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações se quiserem exercer a sua profissão em Portugal, mas sucedendo que alguns dos diplomados por essas escolas, por motivos alheios à sua vontade, não possuem hoje os diplomas que as escolas lhes passaram e não podem conseguir a sua substituição, porque às escolas é vedado passar duplicados dos diplomas;

Não podendo por tal motivo, se quiserem exercer a profissão de engenheiro no País, fazer os registos nos termos do citado decreto;

Mas não sendo justo que o exercício de tal profissão lhes seja vedado por uma falta que não lhes pode ser atribuída;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando um engenheiro diplomado por qualquer escola de engenharia estrangeira de categoria equivalente às escolas superiores de engenharia portuguesa quiser exercer a sua profissão em Portugal e não possa efectuar o registo a que se refere o artigo 13.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, por se lhe haver extraviado o diploma, poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, quando tal lhe seja requerido e reconheça justificados os motivos expostos, autorizar, em substituição, o registo do certificado passado pela respectiva escola, onde se declare que ao requerente foi por ela passado o diploma de engenheiro, não se lhe passando um duplicado desse diploma por tal não ser permitido a essa escola.

Art. 2.º Os certificados, que devem conter todos os elementos constantes dos diplomas, serão devidamente legalizados como os diplomas, e dêles se entregará uma pública-forma para ficar arquivada na Secretaria Geral.

Art. 3.º O registo dos certificados a que se refere o artigo 1.º produz o mesmo efeito que o registo dos diplomas.

Art. 4.º De futuro, quando qualquer engenheiro requeira um registo, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 11:988, deve, ao apresentar o diploma devidamente legalizado, apresentar uma pública-forma dele, que ficará arquivada na Secretaria Geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:677

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila de Mirandela, para execução do que dispõem os artigos 3.ºs dos decretos-leis n.ºs 26:933, de 26 de Agosto de 1936, e 27:590, de 19 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Mirandela fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais, nas zonas da vila de Mirandela servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Mirandela estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as respectivas despesas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições dêste artigo, requererem determinado aumento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes, proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que, pela Câmara, sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 9.º Nas zonas da vila de Mirandela servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$, conforme o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:590, de 19 de Março de 1937.

§ único. A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

Art. 10.º A Câmara Municipal de Mirandela mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.º dêste artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 4.º, a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança for lugar.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado, nos termos do § 2.º do artigo 4.º

Art. 11.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rede, nem colocado o contador, sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo dêste artigo.